



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 27 /2026-MP-RMAM

Ref. ao SEI 012872/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do Procurador signatário, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e nos arts. 54, inciso I, e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, apresenta, perante Vossa Excelência, **REPRESENTAÇÃO** contra o Sr. **José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito do Município de **Iranduba**, em razão da execução de obra de restauração do leito estradal da via de acesso Jandira, às margens do rio Solimões (coordenadas geográficas 3°16'06.7"S e 60°18'29.7"W, acesso pela Rodovia AM-070, Km 12, na Comunidade São João), que culminou, em 23 de agosto de 2023, na obstrução do fluxo natural do corpo hídrico denominado Igarapé Santa Rosa, Área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente e sem qualquer estudo prévio de impacto ambiental para mitigar os impactos hidrológicos e socioambientais, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos..



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento, por meio de portais de notícia, de que a Prefeitura Municipal de Iranduba executou a instalação de barreira no ramal do Jandira, às margens do rio Solimões, na Comunidade São João, sem o devido licenciamento ambiental. Segundo as reportagens, além de irregular, a obra teria causado a morte de centenas de peixes, conforme registros fotográficos anexos:



2. Diante desses fatos, foi oficiado ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, por meio do Ofício nº 380/2023/MPC/RMAM, requisitando informações sobre providências e ações de fiscalização. Em resposta, o IPAAM encaminhou o Ofício nº 3411/2023-GABINETE/IPAAM e o Relatório Técnico de Fiscalização – RTF nº 473/2023-GEFA, informando que não autorizou a realização da obra de restauração do leito estradal da via de acesso Jandira, que ocasionou obstrução do fluxo natural do Igarapé Santa Rosa. Por essa razão, foi lavrado o Auto de Infração nº 624/2023-GEFA e expedida a Notificação nº 205/2023-GEFA, determinando providências imediatas para a desobstrução do igarapé e apresentação de informações técnicas sobre a adequação da intervenção. O Relatório Técnico concluiu que a obra causou



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

obstrução do corpo hídrico e mortandade de peixes, caracterizando infração ambiental grave.

3. Considerando o relatório apresentado pelo IPAAM, o Ministério Público de Contas requisitou informações à Prefeitura de Iranduba (Ofício nº 008/2024) sobre providências destinadas à reparação do dano causado ao Igarapé Santa Rosa, localizado na Comunidade São João.

4. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Iranduba encaminhou o Ofício nº 863/2023-SEMPURB/PMI e o Relatório de Vistoria Técnica nº 011/2023-ENG/SEMPURB, alegando que a obra executada não prejudicou o fluxo natural do igarapé, buscando descaracterizar a relação entre a intervenção realizada e a mortandade de peixes registrada no local. Limitou-se a afirmar que a obra na via de acesso ao Igarapé Santa Rosa não teria causado dano ambiental.

5. Segundo o Município, a Secretaria de Infraestrutura realiza, anualmente, serviços de escarificação do solo e terraplenagem para recuperação da via de acesso do Igarapé Santa Rosa, com vistas a facilitar o escoamento da produção rural. Atribuiu a morte dos peixes à estiagem e ao transporte de sedimentos acumulados nas margens do rio, que prejudicaria a fluidez e vazão dos bueiros de acesso ao igarapé, negando sua responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos.

6. Entretanto, o IPAAM constatou tratar-se de obra de restauração do leito estradal realizada de forma irregular, com instalação de barragem na via de acesso do ramal do Jandira, às margens do rio Solimões, resultando na obstrução do fluxo natural do corpo hídrico do Igarapé Santa Rosa, represamento da água e mortandade de peixes na área rasa, alagada e submetida a alta temperatura, em razão da ausência de galerias para a passagem da água e dos peixes.

7. Ora, a obra pública deve ser realizada com sustentabilidade, salvaguardas socioambientais com o devido licenciamento ambiental cabível.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

Não prescinde dos projetos e estudos técnicos preliminares nos termos do art. 6º, inciso XXV c/c art. 115, § 4º da Lei 14133/2021.

8. Há verossimilhança quanto à ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente protegidos do Bioma Amazônia, ante a ausência de medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade, as quais deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado.

9. Nos termos do art. 225 da Constituição, impõe-se ao Poder Público e ao empreendedor a obrigação de exigir e realizar estudo prévio de impacto ambiental referente a obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. A restauração de leito estradal de via de acesso, nestas condições, em área alagável e de APP constitui empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental relevante, demandando ao menos plano de controle ambiental prévio (AIA simplificado) para que sua execução e operação com as devidas salvaguardas socioambientais.

10. A intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem a devida autorização ambiental específica, configura infração administrativa de natureza grave, consoante o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006 c/c art. 4º da Lei nº 12.651/2012. A gravidade decorre da sensibilidade ecológica da área protegida, cuja função é resguardar os recursos hídricos, a estabilidade do solo, a biodiversidade e o equilíbrio climático.

11. O estudo de impacto impõe-se para que se respeite, no caso, a garantia constitucional de utilização do Bioma Amazônia (art. 225, § 4º, da Constituição Federal) conforme previsão legal, em condições que assegurem a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Concluída a obra, deve ser exigido plano de recuperação de área degradada.

12. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas nos termos do art. 113, inciso I, da Lei n. 2423/96, requer:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, insico II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta Representação, mediante apuração oficial e técnica pela Diretoria de Controle Ambiental (DICAMB) e pela Diretoria de Controle de Obras Públicas (DICOP), com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, para fins de apuração da sanção prevista no art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, condenação ao ressarcimento de eventual dano ambiental a ser liquidado e obrigação de indenizar e promover a recuperação das áreas afetadas;
- III. RETORNO do processo a este Ministério Público de Contas para manifestação final sobre as irregularidades verificadas;
- IV. Julgamento da presente Representação com aplicação das medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, especialmente aplicação da sanção do art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica, condenação ao ressarcimento mediante liquidação, fixação de prazo para comprovação da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta Representação, do plano de recuperação de área e da implantação das salvaguardas socioambientais.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 14 de junho de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas